

## Mandado de segurança

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 2.º VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, pelos Procuradores do Estado abaixo assinados, os quais receberão intimações na sede da Procuradoria Geral do Estado, situada na Rua Dom Manuel, n.º 25, Centro, nesta cidade, vem impetrar

### MANDADO DE SEGURANÇA Art. 5.º, LXIX, da CF e art. 1.º da Lei n.º 1.533/51

contra ato do Sr. Juiz-Auditor da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Alcides da Fonseca Neto, consubstanciado em decisão **MANIFESTAMENTE ILEGAL** proferida nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2003.001.021995-4, impetrado pelo soldado da Polícia Militar JAIME ASSIS DA SILVA contra imposição de pena disciplinar aplicada pelo Cel. PM Francisco Murilo Leite Lira, Comandante do 6.º Batalhão de Polícia Militar, pelas razões expostas a seguir.

- I -

#### Do objeto do mandamus

1. O presente *mandamus* visa sustar os efeitos e desconstituir a **decisão judicial teratológica**, *data venia*, proferida pelo Juiz-Auditor da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora apontado como autoridade coatora, nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2003.001.021995-4, impetrado pela defensora pública CLÁUDIA VALÉRIA TARANTO em favor do soldado PM JAIME ASSIS DA SILVA, RG n.º 78.891, lotado no 6.º Batalhão da Polícia Militar (Tijuca), o qual estaria sendo supostamente submetido a constrangimento em

sua liberdade de ir e vir, em razão de **PRISÃO DISCIPLINAR** imposta pelo Comandante da referida unidade da Polícia Militar, Coronel PM FRANCISCO MURILO LEITE LIRA.

2. Como será comprovada, a referida decisão configura afronta direta à norma do art. 142, §2.º, c/e art. 42, § 1.º, da CF e aos princípios do devido processo legal, da separação de poderes e da hierarquia e disciplina militares, além de impor gravíssimo risco de desordem e danos à atividade administrativa, razão pela qual não resta nenhuma outra alternativa ao Impetrante que não o ajuizamento da presente ação mandamental.

- II -

#### Dos Fatos

3. A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* visando questionar ato administrativo disciplinar do Comandante do 6.º BPM, superior hierárquico do praça apontado como paciente, soldado JAIME ASSIS DA SILVA, o qual, ante a constatação de transgressões disciplinares de natureza grave, foi submetido a detenção por 30 (trinta) dias.

4. Fazendo tábula rasa, *data maxima venia*, da disposição que veda a concessão de *habeas corpus* em hipótese similar, expressa do art. 142, §2.º, da Carta Magna, aplicável às Polícias Militares por força da expressa remissão contida no art. 42, § 1.º, do texto constitucional, o magistrado impetrado concedeu a ordem, por entender que o ato administrativo praticado pelo Comandante do 6.º BPM seria supostamente ilegal, por (a) inobservância à legislação aplicável e (b) inexistência de motivação e de razoabilidade.

5. Outrossim, afirmou que a garantia constitucional do *habeas corpus* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deveriam prevalecer ante a norma do art. 142, § 2.º, da CF de 1988, ainda que tal entendimento contrariasse, às claras, o texto exposto do referido dispositivo, inserido no texto da Constituição pelo constituinte originário.

6. Em conseqüência, determinou o juiz impetrado a expedição de “alvará de soltura” em favor do soldado JAIME ASSIS DA SILVA, o qual, portanto, deixou de cumprir a detenção que lhe fora imposta por seu superior hierárquico.

7. Interpôs o Impetrante, então, juntamente com o Coronel PM FRANCISCO MURILO LEITE LIRA, recurso em sentido estrito, conforme prevê o art. 581, X, do Código de Processo Penal, o qual, no entanto, é desprovido de efeito suspensivo.

8. Assim, uma vez constatado o caráter teratológico do *decisum* em questão e o perigo de graves danos à ordem pública e à disciplina administrativa, bcm como em razão da inexistência de qualquer outra medida judicial hábil a suspender, de imediato, a determinação do magistrado da Auditoria Militar, se impõe a concessão do presente mandado de segurança, visando sustar os efeitos e desconstituir a referida decisão judicial.

- III -

#### Do cabimento do mandado de segurança

- A -

#### Da legitimidade ativa

9. Como ensina Hely Lopes Meirelles, a legitimidade ativa *ad causam*, em sede de mandado de segurança, caracteriza-se por ser o impetrante

*“(...) titular do direito individual ou coletivo, líquido e certo, para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Tanto pode ser pessoa física como jurídica, órgão público ou universalidade patrimonial privada. (...) O direito subjetivo do impetrante pode ser privado ou público, exclusivo ou pertencente a vários titulares ou, mesmo, a toda uma categoria de pessoas” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”. 21.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 52).*

10. Ora, na hipótese, a decisão do Juiz-Auditor da Auditoria Militar acarreta gravíssimas repercussões à ordem administrativa e disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que cria precedente permitindo aos policiais militares de menor hierarquia questionar ordens proferidas por seus superiores hierárquicos, afrontando, portanto, os princípios da separação de poderes e da hierarquia e disciplina militares.

11. Há que se reconhecer, ante tal constatação, que o Estado do Rio de Janeiro, ainda que, a rigor, não seja parte, na ação de *habeas corpus*, tem **direito subjetivo, líquido e certo**, a (a) ver preservada a ordem administrativa e a autoridade de seus agentes públicos e (b) exigir a aplicação do princípio da separação de poderes e da regra do art. 142, § 2.º, c/c art. 42, § 1.º, da CF, que vedam ao Judiciário interferir na disciplina hierárquica da Corporação Policial Militar.

12. Outrossim, considerando-se que o princípio do devido processo legal abrange o direito à observância das normas processuais consagradas na Constituição e em leis ordinárias e que, como visto, o texto constitucional expressamente exclui a possibilidade de impetração do *writ de habeas corpus* “em relação a punições disciplinares militares”, revela-se a afronta ao **direito subjetivo, líquido e certo**, do Impetrante ao devido processo estabelecido pelo ordenamento jurídico.

13. Neste sentido, resta caracterizada a legitimidade ativa para o ajuizamento do *mandamus*.

- B -

#### Da admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial

14. Jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça admite a impetração de mandado de segurança para cassar decisão que afronte direito líquido e certo da

parte, como se constata, entre inúmeros outros, do acórdão da lavra do eminente Min. Vicente Leal:

*"(...) A Jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súm. 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresenta natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito (...)"<sup>1</sup> (grifos nossos),*

sendo esta exatamente a hipótese do presente writ, pois o Juiz-Auditor da Auditoria Militar, ao admitir a ação de *habeas corpus* em hipótese na qual esta é expressamente vedada pelo texto constitucional, violou frontalmente o direito líquido e certo do Impetrante à aplicação dos princípios do devido processo legal, da separação de poderes, da hierarquia e disciplina militares e da regra do art. 142, §2.º, c/c 42, § 1.º, da Constituição de 1988.

15. Portanto, é inquestionável, *data venia*, o caráter teratológico da decisão judicial ora questionada, a qual afrontou norma constitucional expressa e invadiu a esfera de competências privativas da autoridade policial militar.

- C -

Ausência de recurso com efeito suspensivo

16. Por igual, é notório que o recurso em sentido estrito, previsto no art. 581 do CPP, cabível contra decisão que conceder a ordem de *habeas corpus*, não tem efeito suspensivo, inexistindo qualquer outra medida judicial hábil a sustar os efeitos da decisão que se pretende desconstituir.

- D -

Grave perigo de dano à ordem administrativa, à segurança pública e à disciplina e hierarquia militar

<sup>1</sup> RMS n.º 3874/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, ac. unânime, publ. no DJU de 16.09.96. p. 33792

17. Por fim, é inegável que a decisão do Juiz-Auditor da Auditoria Militar do Estado do Rio de Janeiro cria gravíssimo precedente que, se for seguido em outras ocasiões, fará cair por terra a hierarquia e a disciplina militares, que são cruciais para o bom desempenho das atividades da Polícia Militar.

18. Ora, imagine-se o reflexo de tal decisão, que já foi noticiada pelo seu beneficiário aos demais praças lotados no 6.º Batalhão da Polícia Militar, na organização da Corporação: certamente, todo e qualquer praça ou aspirante passará a se entender titular de direito à impetração de *habeas corpus*, sempre que lhe for imposta sanção disciplinar importando em prisão ou mesmo nos casos em que a prisão tiver natureza cautelar, visando a colheita de provas para a instauração de Conselho de Disciplina.

19. Assim, uma vez caracterizados (a) a legitimidade ativa do Estado do Rio de Janeiro, (b) o cabimento da ação mandamental contra decisão judicial teratológica, (c) a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de recurso dotado de efeito suspensivo ou qualquer outra medida judicial capaz de evitar a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante, e, ainda, (d) a existência de grave perigo de dano, resta demonstrado o cabimento da ação mandamental.

- IV -

Do direito líquido e certo

- A -

Ausência de intervenção do Ministério Público

20. Verifica-se, mediante o exame da documentação em anexo e leitura do relatório da decisão ora questionada, que a d. autoridade impetrada deixou de determinar a obrigatória intervenção prévia do Ministério Público no processo, mormente ante a ocorrência de ameaça de grave comprometimento do interesse público, o qual reside na necessidade do prevailecimento da hierarquia e da disciplina nos quartéis da Corporação Policial Militar.

21. Por este motivo, já se constata a violação ao devido processo legal e a necessidade imperiosa de sustação dos efeitos e posterior anulação da sentença proferida no

processo de *Habeas Corpus* n.º 2003.001.021995-4, impetrado pelo soldado da Polícia Militar JAIME ASSIS DA SILVA contra imposição de pena disciplinar aplicada pelo Cel. PM Francisco Murilo Leite Lira, Comandante do 6.º Batalhão de Polícia Militar.

22. Mas não é só.

- B -

Da inadequação da via eleita e incompetência absoluta da Auditoria Militar

23. Não bastasse a ofensa ao devido processo legal, caracterizada pela não intervenção do Ministério Público, salta aos olhos que a decisão do Juiz-Auditor da Auditoria Militar também afronta o princípio do art. 5.º, LIV, da Carta Magna por explícita ofensa à vedação imposta pelo art. 142, § 2.º, c/c 42, § 1.º, da CF.

24. De fato, a questão se apresenta singela: trata-se de debate acerca da aplicação de punição disciplinar a servidor público militar e da possibilidade da utilização do remédio heróico do *habeas corpus* para assegurar a anulação do ato administrativo restritivo de liberdade, tido pelo Juízo de primeiro grau como ilegal ou atentatório à dignidade da pessoa humana.

25. Ora, a Constituição Federal de 1988 fez valer, no § 2.º do seu art. 142, c/c o art.42, § 1.º, o descabimento do “*habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”, repetindo regra que consta de todos os anteriores textos constitucionais brasileiros.

26. Evidentemente, excepcionou-se do regime geral do *writ* constante do art. 5.º, LXVIII, da CF as punições disciplinares militares, como forma de preservar as rigorosas e rígidas características da hierarquia e da disciplina, vigentes nas Forças Armadas e das instituições que lhe são reserva, tuteladas no *caput* do mesmo art. 142.

27. Neste sentido, confira-se a lição de Ives Gandra, citando Pontes de Miranda:

“Pontes de Miranda dá quatro pressupostos, nos quais se assentam as razões de não-concessão do ‘*habeas corpus*’ quando ocorra transgressão disciplinar: a) hierarquia, isto é, graduação subordinativa; b) poder disciplinar, isto é, autoridade capaz de punir; c) ato ligado à função, isto é, ato infringente dos regulamentos; d) pena, isto é, sanção disciplinar, imposta administrativamente” (BASTOS, Celso Ribeiro, e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, vol. 5, p. 174, nota de rodapé n.º 1).

28. Acrescenta Ives Gandra:

“*Ora, permitir habeas corpus sempre que a infração disciplinar militar seja cometida ou punição seja aplicada é retirar a força da hierarquia e da disciplina das Forças Armadas*” (op. cit., p. 177),

concluindo:

“*À evidência, se houvesse a possibilidade de habeas corpus, sempre que uma punição disciplinar fosse aplicada – e elas são comuns, sob a modalidade de privação de liberdade por espaços curtos de tempo, 30, 60 dias -, a espinha dorsal da obediência, da ordem, da disciplina e da hierarquia poderia ser atingida, mesmo que só à justiça militar fosse atribuída competência para a concessão do remédio heróico*” (id., *ibid.*).

29. Em nenhum momento, ao contrário da exegese sugerida na inicial do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública e corroborada pela d. autoridade coatora, a vedação imposta pelo art. 142, § 2.º, da CF contraria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

30. Com efeito, unicamente em razão das peculiaridades estruturais envolvidas na ímpar atividade militar, restringiu-se o acesso – não se o impediu \_ ao Judiciário no que concerne às punições disciplinares militares, pois, como é curial, sempre se admitiu a impetração de mandado de segurança ou o ajuizamento de ação pelo rito ordinário, em hipóteses de questionamento de sanções disciplinares.

31. Interpretar de modo diverso o texto da Carta Magna significaria reduzir à ineficácia a excepcional inteligência da previsão normativa do art. 142, desvirtuando sua natural finalidade, além de representar violento atentado aos mais elementares princípios hermenêuticos, dentre eles o princípio da unidade da Constituição.

32. Resta clara, portanto, a inadequação do *habeas corpus* na hipótese e, por igual, a incompetência absoluta da Auditoria Militar para julgamento de demanda em que praça da Polícia Militar postule a desconstituição de ato administrativo disciplinar, a qual deve ser pleiteada pela via própria, perante um dos Juízos das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

33. A construção acertada, por conseguinte, remete à especial utilização de outros meios judiciais disponíveis, que não o *habeas corpus*, para o debate sobre a validade do ato administrativo praticado.

34. A jurisprudência, em todos os níveis, confirma a impropriedade suscitada, *in verbis*:

“É vedado, na via do remédio heróico, discutir a aplicação de pena disciplinar” (STF, HC 70648-7, Rel.Min.Moreira Alves, DJ de 04/03/94, p.3289)

“Constitucional. Penal. Recurso de *habeas corpus*. Transgressão disciplinar. Soldado Bombeiro Militar. Recurso improvido. -Não cabe *habeas corpus* nos casos de transgressão disciplinar (CF, art.142, parágrafo 2.º.)

-Os integrantes dos corpos de bombeiros atuam como força auxiliar e reserva do Exército, aplicando-se-lhes, portanto, as sanções que em resguardo da disciplina militar forem estabelecidas em lei (CF, art.144, IV, parágrafo 6.º.).

-Regulamento disciplinar do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro foi editado em virtude de lei e consagra a hierarquia e a disciplina como bases institucionais da corporação.

-Recurso improvido.” (STJ, RHC 555/RJ. Rel.Min.Edson Vidigal, 5.ª.Turma. DJ de 21/05/90, p.4436)

“Policial Militar. Prisão. Punição Disciplinar. Ato Administrativo. *Habeas corpus*. Via processual inadequada. Ordem denegada.

*HABEAS CORPUS* - Punição disciplinar de natureza militar Exclusão do remédio pela CF. Formalidades observadas Denegação. Tratando-se o ato de punição disciplinar de integrante da Polícia Militar e advindo ela de formalidade administrativa regular É O *WRIT OF MANDAMUS* MEIO IMPRÓPRIO PARA SE LHE OPOR.” (TJ/RJ, HC 2002.059.03524, Rel. Des. Rudi Loewenkron, julgado em 01/10/02) (grifos nossos).

35. Em decorrência, resta caracterizada a flagrante violação ao devido processo legal, impondo-se a sustação dos efeitos da decisão ora impugnada.

- C -

Da legalidade dos procedimentos de apuração e punição

36. Mesmo que houvesse – e frise-se que não existe – franquia constitucional para a avaliação do ato administrativo disciplinar em sede de *habeas corpus*, ainda assim, como assinalado, o controle judicial limitar-se-ia à apreciação dos elementos vinculados, quais sejam, a competência, a finalidade e a forma.

37. Quanto ao motivo e ao objeto, estes formam o núcleo do mérito administrativo, sobre o qual não pode avançar o Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, consagrado no art.2.º. da CF.88.

38. Some-se a isto o fato de que militam em favor dos atos administrativos em geral as presunções de legalidade e de legitimidade.

39. Pois bem, com base nas extensas e suficientes informações prestadas pela autoridade coatora, procede-se uma breve análise da sua conduta:

39.1. em relação à competência, percebe-se que a sanção disciplinar foi corretamente aplicada pela autoridade máxima da unidade da Corporação Militar onde se encontra lotado o servidor em questão, nos moldes do art.10, inciso IV, do RDPMERJ;

39.2. no tocante à finalidade, verifica-se que o Comandante, ao punir o paciente, procurou resguardar a coletividade e o interesse público das graves conseqüências

advindas de sua negligência e dos seus nefastos efeitos no comportamento da tropa, pois, em momento de intensos conflitos entre as forças institucionais e o crime organizado, torna-se mister exigir dos militares o máximo de sua aplicação no combate à criminalidade (veja-se a previsão do art. 22 do Regulamento Disciplinar), sendo que, em diversos casos, o pouco empenho dos agentes tem sido elevado como principal causa da ousadia dos criminosos;

39.3. a exteriorização do ato também se apresenta irretocável, pois as informações prestadas pelo Comandante do 6.º BPM detalham o rigoroso apego às formalidades e às prescrições legais e confirmam a anotação, por parte da autoridade competente, a comunicação ao Comando, a observância dos prazos regulamentares, a publicização dos atos, a inauguração da indispensável sindicância, a redução a escrito dos depoimentos das testemunhas e dos demais dados, dentre tantas outras providências noticiadas ao Juízo.

40. Apesar da correção dos atos e da legalidade das medidas disciplinares aplicadas, o prolator da sentença optou pelo avanço sobre o motivo da detenção, questionando o modo operacional do comando. Fez do patrulhamento individual o principal sustentáculo da invalidação da punição, acentuando que esta atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

41. Em que pesem as razões adotadas e a impossibilidade da análise do mérito administrativo, é fato que a formação do magistrado não lhe permite avaliar a melhor técnica de segurança pública ou ainda ponderar sobre sua razoabilidade. Faltar-lhe-ia, também, a legitimidade para debater sobre os aspectos de sua implementação, decidindo como, quando e onde deveria estar disposto o policiamento, seja o bairro violento ou não.

42. Tanto o planejamento se demonstra acertado que os índices de violência da região vem, pelas estatísticas oficiais, declinando desde a assunção do Comando. Sem falar que o atacado patrulhamento individual é ação recomendada pelas Normas Gerais de Policiamento, no seu capítulo 6, artigos XVI e XVIII, número 2, letras (a) e (b), conforme informado ao Juízo pelo Comandante em suas explicações.

43. Uma vez superado tal questionamento, aborda-se a conduta do militar punido. As informações seguiram acompanhadas de inúmeras provas (inclusive fotos, mapas e escalas) de que o agente errou na sua ação, tendo sido "assaltado" (!!!!!) por dois elementos que avançavam por mais de 40 (quarenta) metros na contramão de uma rua movimentada, em razão de sua desatenção.

44. Aliás, com a devida vênia, difícil é acreditar em tal versão, o que se torna ainda mais claro quando se constata que o praça JAIME incidiu em diversas contradições por ocasião de seu depoimento.

45. Ainda que assim não fosse, a negligência do soldado JAIME ASSIS DA SILVA colocou em risco a população, ao permitir que sua arma fosse subtraída, não tendo sido capaz sequer de identificar os delinquentes e seu veículo, desacreditando a instituição perante a sociedade e a marginalidade e incidindo, deste modo, nos n.ºs 07, 18, 20 e 40 do inciso II do Anexo I, com a agravante II, V e X do art.19 e atenuantes I e V do art.18, tudo do RDPEMRJ, e devidamente transcritos nas explicações.

46. Assevera-se que, muito embora não se espere do policial as ações de um "super-herói", é fato irrefutável que o seu mister lhe exige a inexorável predisposição, em virtude do seu prévio e específico preparo, de assegurar a supremacia do interesse público, ainda que com o sacrifício da própria vida, nos moldes do estatuto vigente (art.32 da Lei n.º 443/81).

47. Toda a incompatível conduta desrespeitou os deveres inerentes aos milicianos e violou os preceitos morais e legais de sua honrosa profissão, servindo a punição como corretivo e alerta à correta atuação da guarnição.

48. Portanto, ao contrário do alegado, o ato disciplinar se demonstra razoável e suficientemente motivado.

49. Outrossim, não existe nos autos qualquer prova cabal ou suficiente capaz de elidir as presunções inerentes ao ato disciplinar ou de lhe atrair dúvida acima do razoável.

50. Ao contrário, todos os fatos dados colhidos, inclusive a contradição entre os depoimentos das testemunhas e do punido, indicam a razão pela qual a punição encontra abrigo legal e constitucional, merecendo ser mantida a punição, consoante jurisprudência pacífica:

*"Constitucional. Administrativo. Militar. Punição Disciplinar. Prisão. Legalidade.*

*I-A rigidez disciplinar e a rigorosa observância à hierarquia militar impostas pela natureza do serviço e os fins a que se destinam as Forças Armadas, tuteladas, inclusive, pela própria Constituição Federal, justificam a aplicação da penalidade de prisão em face da transgressão disciplinar, prevista em lei e em regulamento, caracterizada pela utilização de documento oficial para questionar determinação emanada de autoridade competente e hierarquicamente superior.*

*II-Ato administrativo punitivo revestido de competência, forma, finalidade e motivação.*

*III-Apeleção improvida.*

*IV-Sentença a que se confirma." (TRF – 5ª.Reg., AC 95.05.83649/PE. Rel. Juiz José Delgado. 2ª.Turma, DJ 15.09.95, p. 61844).*

- V -  
**Pedido**

51. Isto posto, requer seja concedida liminar *in initio litis*, para sustar os efeitos da sentença que concedeu a ordem nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2003.001.021995-4, impetrado pelo soldado da Polícia Militar JAIME ASSIS DA SILVA contra imposição de pena disciplinar aplicada pelo Cel. PM Francisco Murilo Leite Lira, Comandante do 6.º Batalhão de Polícia Militar, recolhendo-se o respectivo alvará de soltura e expedindo-se ofício ao Comando do 6.º BPM informando-se a concessão da liminar.

52. Outrossim, após a oitiva da d. autoridade impetrada e do Ministério Público, requer seja concedida a ordem para confirmar a liminar e sustar os efeitos da decisão no *habeas corpus*, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, e, por igual, desconstituir, em definitivo, a sentença proferida pelo Juiz-Auditor da Auditoria

Militar do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo-se o primado do devido processo legal e a obediência ao texto da Constituição de 1988.

E. Deferimento.  
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2003.

**Reinaldo F. A. Silveira**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal - PGE/RJ

**Sergio Pimentel Borges da Cunha**  
Procurador-Assistente da Procuradoria de Pessoal - PGE/RJ